



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./..

Sessão de...13 de abril de 1988...

ACÓRDÃO Nº...101-77.691

Recurso nº 49.173 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

DECORRÊNCIA - RELAÇÃO CAUSA E EFEITO

IRF - DECORRÊNCIA - Provido o recurso voluntário interposto no processo principal, igual sorte colhe o decorrente, dada a relação de causa e efeito em tre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

Regina Lúcia Lima Bezerra Milagres
REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13766-000.322/86-65

RECURSO Nº: 49.173

ACÓRDÃO Nº: 101-77.691

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Vitória-ES, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de processo decorrente de outra ação fiscal sofrida pela mesma contribuinte na qual lhe foram imputadas irregularidades consistentes em omissões de receitas.

3. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 08.07.86, a matéria aqui repercutida e tributada exclusivamente na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, 'corresponde aos itens 3.9 e 4.12 do Auto de Infração referente ao processo matriz, a saber:

"Omissão de receita operacional caracterizada por receita de Taxas de Utilização de Rodoviárias, escrituradas a menor, conforme Quadro Demonstrativo ' (QD) nº 13."

3.9 - Ex. 84, ano-base 83..... Cr\$ 93.755.172

4.12- Ex. 85, ano-base 84..... Cr\$ 98.295.196

4. São essas as importâncias aqui tributadas, na fonte, nos anos de 1983 e 1984, à alíquota de 25%, mais a multa de 50%, correção monetária e juros de mora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13766-000.322/86-65

Acórdão nº 101-77.691

5. Dentro do prazo prorrogado a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 14/15. Alega que a autuação não procede, e os itens 3.9 e 4.12 do A.I. do IRPJ foram rebatidos no item 2.12 da impugnação apresentada no processo principal.

Acrescenta que é cabível a tributação exclusiva na fonte referente ao item 4.2 do A.I. do IRPJ, lançado contra o Sr. Camilo Cola, cujo crédito já recolheu, conforme cópia anexa de DARF.

6. Informação fiscal a fls. 33 pela manutenção do lançamento, o que foi confirmado pela decisão de fls.59/61.

7. Ciente em 21.07.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.64, protocolizado em 17.08.87. Reporta-se ao recurso interposto no processo matriz (nº 13766-000.321/86-01) acrescentando que, reconhecida sua procedência, seja reformada a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13766-000.322/86-65

Acórdão nº 101-77.691

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte trouxe a estes autos considerações a respeito de matéria relativa a outro processo. Refiro-me ao denominado item 4.2 do auto de infração da Pessoa Jurídica.

Neste processo cuida-se, apenas, dos itens 3.9 e 4.12.

A contribuinte tinha períodos-sociais que iam de 01 de fevereiro a 31 de janeiro do ano seguinte. Desse modo, o item 3.9, relativo ao exercício de 1984, corresponde ao período-social compreendido entre 01.02.82 e 31.01.83, ou seja, período encerrado antes do advento do Decreto-lei nº 2.065/83.

Conforme a ementa do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nº CSRF/01-0.735, de 19.06.87 (e vários outros que se seguiram), assim ementado:

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - APLICAÇÃO, NO TEMPO, DOS ARTS. 8º DOS DECRETOS-LEI Nºs 2.064/83 e 2.065/83. A sistemática relativa à tributação exclusiva na fonte, introduzida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.064/83, e mantida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é aplicável a partir de sua entrada em vigor (20 de outubro de 1983). A aplicação desses diplomas legais, a fatos geradores anteriores a 20.10.83, deverá observar, nos procedimentos voluntários e nos procedimentos de ofício, os critérios básicos expostos no Parecer Normativo CST nº 03/86.

Contudo, neste caso, nem é preciso alongar o exame da pertinência de ser ou não a contribuinte autuada o correto sujeito passivo.

É que no julgamento do processo principal, que deu azo ao Acórdão nº 101-77.655, foi considerada descaracterizada a omissão de receitas que deu causa ao processo decorrente.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13766-000.322/86-65

Acórdão nº 101-77.691

Nessas condições, igual sorte colhe este efeito, pelo que dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA/LOPES - RELATOR.